CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.01365/2025-44

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Proponente: Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza

E M E N T A

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PRETAS, PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO CNMP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUGESTÕES APRESENTADAS E CONSIDERADAS. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza na 17ª Sessão Ordinária de 2025 que "*Altera a Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, para adequá-la à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos, e revoga dispositivos em desconformidade com a nova legislação*".

2. A proposta representa um avanço institucional expressivo, a qual se encontra alinhada aos valores constitucionais do Ministério Público brasileiro de enfrentamento das desigualdades étnico-raciais.

3. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em aprovar a presente Proposição, nos termos do substitutivo anexo ao voto do relator.

Brasília-DF, de de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza, na 17ª Sessão Ordinária de 2025, que "*Altera a Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, para adequá-la à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos, e revoga dispositivos em desconformidade com a nova legislação*".

Em síntese, a presente proposta visa, sobretudo, fortalecer a representatividade étnico-racial e consolidar o compromisso institucional deste órgão de controle com a igualdade e a diversidade nos quadros funcionais.

O processo foi autuado em 11/11/2025 e distribuído à relatoria do Conselheiro Jaime Miranda na mesma data.

Em 18/11/2025, o então Relator proferiu despacho determinando a remessa, por meio eletrônico, de cópia do inteiro teor da presente Proposição (PROP) aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às Associações Nacionais do Ministério Público e aos Conselheiros para que se manifestassem sobre a matéria. Determinou-se, ainda, a reautuação do feito para incluir os Ministérios Públicos dos Estados e da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT), o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPG), o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCGMPEU) e as Associações Nacionais do Ministério Público (CONAMP, ANMPM, ANPT, ANPR, AMPDFT e AMPF) como interessados.

Em 27/11/2025, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) protocolou petição louvando a iniciativa, bem como registrou não ter "*sugestões a apresentar*" à presente proposição (petição 01.007483/2025).

Em 4/12/2025, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins juntou manifestação no sentido "*de que não há sugestões de alterações da minuta, ante a sua completude*" (petição 01.007739/2025).

Em 12/12/2025, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte encaminhou as sugestões apresentadas pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de defesa das Minorias do Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Público potiguar, bem como pela 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, nos seguintes termos:

> *"[...] E nesse mesmo contexto de repercussão nacional das regulamentações do Conselho Nacional do Ministério Público, sob olhar deste Centro de Apoio Operacional ponto que merece olhar cuidadoso é o que se refere às comissões de heteroidentificação (art. 6º A) e de análise documental indígena (art. 6º -B, parágrafo 2º), isso porque preveem a composição por especialistas em diversidade racial e de gênero e preferencialmente por pessoas indígenas com notório saber na temática, respectivamente, sem, no entanto,* ***considerar que tais componentes devem ser recrutados entre membros e servidores do Ministério Público, o que poderia gerar fragilidades administrativas e questionamentos sobre a investidura e responsabilidade dos agentes que decidirão sobre a elegibilidade dos candidatos****. Para além da* ***consignação expressa de que os componentes de comissões devem pertencer à instituição realizadora do certame****, talvez se revelasse possível a designação de uma única comissão responsável pela heteroidentificação e pela análise documental de indígenas e quilombolas, em especial diante das imensas distinções entre as estruturas dos diversos Ministérios Públicos do país e as realidades locais.*
>
> *[...] Assim, se revela importante* ***a previsão de cláusula dispondo que na hipótese de concurso público com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual de cotas incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital****, garantindo que a regionalização não servirá de óbice à concretização da política pública de inclusão.*
>
> *Além disso, cumpre a observância do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 15.142/2025, que resguarda o direito do candidato cuja autodeclaração não seja confirmada pela comissão de heteroidentificação. Nesse sentido,* ***afigura-se pertinente a inclusão de dispositivo prevendo que, na hipótese de indeferimento da confirmação do Procedimento de Heteroidentificação, ressalvados os casos de comprovada má-fé, o candidato não será eliminado do certame, podendo prosseguir na ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada etapa anterior, a nota ou pontuação mínima exigida para os demais candidatos****"* (petição 01.007978/2025, grifos acrescidos).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Em 16/12/2025, o Procurador-Geral de Justiça Militar apresentou as seguintes sugestões:

> *"[...]* ***2.1. Art. 6º-A – Procedimento de heteroidentificação***
> *Sugere-se a inclusão do § 9º, com a seguinte redação:*
> *§ 9º É vedada qualquer forma de exposição vexatória, constrangimento ou tratamento discriminatório durante o procedimento de heteroidentificação, incumbindo aos membros da banca assegurar ambiente respeitoso, acolhedor e compatível com a dignidade da pessoa humana.*
> *Ainda no Art. 6º-A, propõe-se a alteração da parte final do § 2º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:*
> *§ 2º O procedimento de heteroidentificação será filmado, sendo a respectiva gravação utilizada para a análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos e para fins de arquivamento. Os candidatos que recusarem a realização da filmagem durante o procedimento de heteroidentificação deverão assinar termo de responsabilidade confirmando a não aceitação dos registros, sendo-lhes facultada a desistência da reserva de vagas, sem prejuízo de sua inscrição e participação na ampla concorrência.*
> ***2.2. Art. 6º-B – Verificação documental complementar***
> *Sugere-se a alteração do § 5º, para que passe a ter a seguinte redação:*
> *§ 5º A verificação documental complementar prevista neste artigo não exclui a garantia do contraditório e da ampla defesa e deverá observar a sensibilidade cultural, bem como a proteção das identidades coletivas e individuais, assegurado o sigilo das informações pessoais e comunitárias, sendo vedada sua utilização para fins diversos dos relacionados ao concurso, em estrita conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.*
> ***2.3. Art. 8º – Nomeação dos candidatos***
> *Propõe-se a inclusão de parágrafo único, com o seguinte teor:*
> *Parágrafo único. Será assegurado aos candidatos beneficiários das reservas de vagas o direito de acompanhamento, quando solicitado, por entidade de defesa dos direitos humanos ou de promoção da igualdade racial, durante todas as*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

fases do concurso, como mecanismo adicional de garantia da lisura do certame e de proteção contra práticas discriminatórias.

3. Registre-se que as alterações ora sugeridas objetivam: (i) reforçar a proteção da dignidade e da integridade dos candidatos durante os procedimentos de heteroidentificação e de verificação documental; (ii) assegurar o direito de permanência na ampla concorrência, mesmo nos casos de desistência da reserva de vagas, evitando exclusões automáticas; (iii) garantir o sigilo e a proteção de dados pessoais e comunitários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e (iv) ampliar os mecanismos de controle social e de participação cidadã, por meio do acompanhamento por entidades representativas" (petição 01.008054/2025).

Na mesma data, o Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho (MPT) encaminhou as seguintes sugestões (petição 01.008060/2025):

Texto original	Texto sugerido pelo MPT	Justificativa
Art. 5º-A Será obrigatório o procedimento de heteroidentificação para candidatos pretos e pardos, por comissão composta por especialistas com diversidade racial e de gênero, conforme regulamento específico.	Art. 5º-A Será obrigatório o procedimento de heteroidentificação para candidatos pretos e pardos, por comissão composta por especialistas **com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional**, conforme regulamento específico.	propõe-se a alteração supra a fim de ajustar a Resolução aos ditames da Lei 15.142/25, que possui exatamente a redação sugerida, *in verbis:* Art. 3° Os editais de abertura de concursos públicos e de processes seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar a autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínima: I - a padronização das normas em nível nacional; II - a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam a diversidade racial e de gênero populacional;

Ainda sugeriu o acolhimento do inteiro teor da redação do art. 6° da Lei 15.142/25, que prevê a observância da ação afirmativa em todas as etapas do concurso público, *in verbis:*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *"Art. 6° Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento."*

Ao final requereu que "*seja aberta a possibilidade de estipulação de notas mínimas distintas entre cotistas e candidatos da lista geral, com listas específicas para as pessoas classificadas pelas cotas em cada fase do certame*".

Em 17/12/2025, o Procurador-Geral de Justiça do MPRO informou não possuir sugestões (petição 01.008102/2025).

Em 19/12/2025, a Assessoria de Análise Processual do MPDFT encaminhou sugestões, nos seguintes termos:

> *"[...]* ***3. Ponto específico de análise – § 7º (capacitação anual)***
> *O § 7º do Art. 6º-A, ao prever a obrigatoriedade de capacitação anual dos membros das comissões, representa importante salvaguarda metodológica e demonstra preocupação legítima com a qualificação e a uniformidade do procedimento. Entretanto, como mera sugestão de aprimoramento, entende-se possível explicitar parâmetros mínimos de formação e assegurar rastreabilidade dos especialistas habilitados.*
> ***4. Sugestão de aperfeiçoamento – Inspiração no modelo do Banco Nacional de Especialistas (CNJ)***
> *De forma respeitosa, e sem prejuízo da excelência do texto original, entende-se que a experiência do Banco Nacional de Especialistas (BNE), instituído pela Resolução CNJ nº 541/2023, pode oferecer subsídios úteis ao MP e ao CNMP.*
> *A adoção de diretrizes inspiradas nesse modelo permitiria:*
> *(a) <u>Objetivação do requisito de formação:</u> O CNJ exige carga horária mínima e conteúdos essenciais (construção social de raça, racismo estrutural, branquitude, ações afirmativas, legislação antirracista). A Proposição, embora preveja capacitação anual, não especifica carga horária mínima ou núcleo obrigatório de conteúdos. Sugere-se avaliar a conveniência de explicitar tal*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

parâmetro, garantindo padrão nacional consistente.

(b) <u>Formalização da experiência e rastreabilidade dos membros:</u>

A criação de um cadastro nacional de profissionais habilitados para atuar em comissões de heteroidentificação contribuiria para:

- conferir segurança jurídica à noção de "experiência" exigida,

- consolidar registros formais de formação, titulação e capacitação,

- permitir atualização periódica e organização institucional do corpo de especialistas.

Esse cadastro poderia, ainda, espelhar elementos do BNE, como: identificação funcional, titulação, currículo Lattes e comprovação da formação.

(c) Transparência e controle social qualificado: Inspirado no modelo do CNJ, o MP e o CNMP poderiam avaliar a conveniência de permitir consulta pública aos profissionais cadastrados, resguardados dados sigilosos. Essa medida reforçaria a confiança externa nas comissões e contribuiria para a legitimação social do procedimento, sem comprometer a segurança dos membros.

À vista do exposto, sugere-se avaliar a conveniência de:

- Aprimorar o disposto no § 7º do Art. 6º-A, detalhando a formação mínima exigida e os conteúdos essenciais do programa anual de capacitação, ainda que em documento apartado;

- Criar diretrizes para um cadastro nacional de especialistas em heteroidentificação no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, assegurando rastreabilidade e padronização técnica da qualificação" (petição 01.008199/2025).

Em 22/12/2025, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre indicou não possuir sugestões a respeito da presente proposição (petição 01.008226/2025).

No mesmo dia, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou Parecer Jurídico elaborado por sua Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, tecendo considerações acerca da relevância do assunto, e, por fim, apontando a ocorrência de erro material na redação da proposição, especificamente na "*repetição da alínea 'b' do inciso III do parágrafo 1º do art. 6º-B*" (petição 01.008230/2025).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Em 8/1/2026, o Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e União (CNCGMPEU) consignou "*seu apoio à iniciativa*", afirmando que "*não tem sugestões a apresentar*" (petição 01.000051/2026).

Por fim, na mesma data, a Assessora Técnica da Procuradoria- Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou manifestação apresentada pela Coordenadora do CAO Cidadania em exercício do MP/PE, na qual se sugere o seguinte:

> *"[...] A fim de conferir a máxima efetividade à política afirmativa proposta, é* ***fortemente recomendável que os editais de concursos e seleções públicas contenham normas que excluem expressamente a aplicação de eventuais mecanismos ou cláusulas de barreira quantitativa ao avanço dos(as) candidatos(as) que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas às fases subsequentes do concurso público, em especial em provas objetivas, de modo que o atingimento da nota mínima exigida no edital para habilitação seja suficiente para garantir a participação na etapa subsequente.*** *Tal medida garante que a política afirmativa cumpra efetivamente o seu papel e proporcione o ingresso de pessoas integrantes dos referidos grupos sociais vulnerabilizados no âmbito do Ministério Público Brasileiro, como membro, servidor, estagiário ou nos programas de residência.*
> *Informo, por oportuno, que o Núcleo de Direitos LGBTQIAPN+, em iniciativa conjunta com o Núcleo de Enfrentamento ao Racismo, está finalizando projeto de proposição à Procuradoria-Geral de Justiça que visa a instituição de política afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas trans e travestis nos concursos públicos para provimento de cargos de membro e servidor, bem como nos processos seletivos para ingresso nos programas de estágio e residência, além de percentual mínimo de contratação desses grupos sociais vulnerabilizados entre a força de trabalho sob regime de terceirização.* ***Assim, sugere-se, também, a inclusão de previsão na proposição do CNMP, de reserva de vagas para pessoas trans e travestis, uma vez que essas populações estão incluídas, em razão da discriminação, em altos índices de marginalização, desigualdade social e de exclusão do mercado de trabalho****"* (petição01.000069/2026, grifos acrescidos).

Sugestões do MPRJ em 22/01/2025 (petição intermediária 01.000335/2026).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Assunção do meu mandato como Conselheiro deste CNMP e como relator do presente feito em 23/02/2026.

É o relatório.

V O T O

Consoante destacado, o objeto da presente Proposição consiste em alterar a "*Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, para adequá-la à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos, e revoga dispositivos em desconformidade com a nova legislação*".

Inicialmente, cumpre destacar que o CNMP possui competência constitucional para editar atos normativos de observância obrigatória pelos membros e órgãos do Ministério Público. Nesse contexto, no plano da constitucionalidade, a presente Proposição encontra-se amparada pelo §2° do artigo 130-A da Constituição Federal de 1988*, in verbis*:

> *"Art. 130-A.*
> *(...)*
> *§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:*
> *I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"*

Nesse sentido, a fim de se respeitar a atividade legislativa federal e o princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, e 22, inciso I, da CF/88), os atos regulamentares expedidos por este Conselho Nacional não podem apresentar inovações autônomas à ordem jurídica.

Desse modo, não obstante sejam louváveis as alterações previstas na proposta originária, algumas delas foram retiradas do substitutivo por se tratar de inovações não contempladas na Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, na Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, ou no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que regulamenta a Lei em questão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Portanto, no substitutivo apresentado constam somente as adaptações da Resolução nº 170/2017, a fim de adequá-la à Lei nº 15.142/2025 e ao Decreto nº 12.536/2025.

No que tange à técnica legislativa e à regimentalidade, entende-se que tais aspectos encontram-se atendidos de maneira satisfatória. De igual forma, atendem às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos previstos no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como ao procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do RICNMP.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposta de resolução possui as necessárias características de generalidade e abstração.

Ademais, o mérito da proposta é coerente com as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Para além disso, a presente Proposição representa um avanço institucional expressivo, a qual se encontra alinhada aos valores constitucionais do Ministério Público brasileiro no enfrentamento das desigualdades étnico-raciais.

Quanto às sugestões apresentadas, observa-se que, de modo geral, trouxeram maior especificação acerca do tema, ampliando o seu alcance e conferindo máxima efetividade à política afirmativa proposta, razão pela qual foram parcialmente acatadas.

Outrossim, consigna-se que, para fins de alinhar a presente proposição aos termos da Lei nº 15.142/2025, foram atualizados os termos da Resolução nº 170/2017 para que, onde constasse apenas "*negros*", passasse a constar "*pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas*", nos mesmos termos da Lei.

Nesse sentido, apresenta-se, a seguir, tabela na qual constam as origens de cada dispositivo do substitutivo apresentado em anexo. Vejam-se:

SUBSTITUTIVO	ORIGEM
Art. 1º	Objeto da resolução e âmbito de aplicação.
Art. 2º	Art. 1º da Res. nº 170/2017.
Art. 3º	*Caput*: art. 3º, *caput*, do Decreto nº 12.536/2025. §1º: art. 20 do Decreto nº 12.536/2025. §2º: art. 5º, §2º, da Lei nº 15.142/2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

	§3º: art. 3º, §1º, do Decreto nº 12.536/2025. §4º: art. 3º, §2º, do Decreto nº 12.536/2025. §5º: art. 3º, §3º, do Decreto nº 12.536/2025. § 6º: art. 20, §3º, do Decreto nº 12.536/2025. § 7º: art. 3º, §2º, da Lei nº 15.142/2025.
Art. 4º	Art. 3º da Res. nº 170/2017.
Art. 5º	Art. 4º da Res. nº 170/2017.
Art. 6º	*Caput*: art. 6º da Lei nº 15.142/2025. Parágrafo único: §1º do art. 20 do Decreto nº 12.536/2025.
Art. 7º	Incisos I, II e III: art. 2º da Lei nº 15.142/2025. §3º: §3º do art. 5º da Res. nº 170/2017. §4º: §4º do art. 5º da Res. nº 170/2017. §5º: §5º do art. 5º da Res. nº 170/2017. §6º: §6º do art. 5º da Res. nº 170/2017.
Art. 8º	Art. 6º da Res. nº 170/2017.
Art. 9º	Art. 6º-A: arts. 8º e 9º do Decreto nº 12.536/2025. Art. 6º-B: Arts. 12 a 15 do Decreto nº 12.536/2025.
Art. 10	Art. 7º da Res. nº 170/2017.
Art. 11	Art. 9º da Lei nº 15.142/2025
Art. 12	Art. 12 da Lei nº 15.142/2025.
Art. 13	Cláusula de revogação.
Art. 14	Cláusula de vigência.

Ante todo o exposto, considerando que a proposição da Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza mostra-se adequada e relevante, voto pela sua **APROVAÇÃO**, com os acréscimos sugeridos e incorporados por este Relator, na forma do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

substitutivo anexo ao presente voto.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

RESOLUÇÃO Nº ... DE ... DE ... DE 2026

Altera a Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, para adequá-la à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e ao Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que dispõem sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e revoga dispositivos em desconformidade com a nova legislação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na …ª Sessão Ordinária, realizada no dia … de ……..de 2026, nos autos da Proposição nº 1.01365/2025-44;

Considerando o disposto na Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025;

Considerando o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

Considerando a importância de garantir a representatividade étnico-racial nos quadros do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e ao Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º A reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

âmbito do Ministério Público, inclusive para ingresso na carreira de membros, dar-se-á nos termos desta Resolução."

Art. 3º O artigo 2º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelecerão em seus editais de concurso público e de processos seletivos simplificados:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para pessoas pretas e pardas;

II – 3% (três por cento) para indígenas;

III – 2% (dois por cento) para quilombolas.

§ 1º A reserva se aplica sempre que o número de vagas for igual ou superior a 2 (duas), incluindo as que surgirem durante a validade do concurso.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§ 5º Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas, e, por último, para a ampla concorrência.

§ 6º Nos casos em que os editais de concursos públicos agrupem cargos pertencentes a diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas do mesmo órgão ou entidade, poderão ser adotadas medidas, isolada ou cumulativamente, com vistas a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas, conforme disposto em ato do Procurador-Geral.

§7º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes."

Art. 4º O artigo 3º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos indicados no *caput* do art. 2° poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio."

Art. 5º O *caput* do artigo 4º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

"Art. 4º A reserva de vagas a candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2°.

Parágrafo único....."

Art. 6º Acresce-se o art. 4º-A à Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos indicados no *caput* do art. 2° deverão adotar medidas para evitar o fracionamento do número total de vagas disponíveis em diversos concursos públicos ou processos seletivos simplificados, com a adoção de agrupamento de cargos em edital único, excetuados os casos emergenciais ou devidamente justificados.

Art. 7º O artigo 5º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas:

I - pessoas pretas e pardas, assim consideradas aquelas que se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

II – pessoas indígenas, assim consideradas aquelas que se identificam como parte de coletividade indígena e são reconhecidas por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

III – pessoas quilombolas, assim consideradas aquelas pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade, conforme previsto no Decreto nº 4.887/2003.

§ 1° .....

§ 2° .....

§ 3° Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa preta e parda, indígena e quilombola.

§ 4° O candidato não será considerado enquadrado na condição de pessoa preta e parda, indígena e quilombola quando:

a) não comparecer à entrevista;

b) não assinar a declaração; e

c) por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa preta e parda, indígena e quilombola.

§ 5° O candidato não enquadrado na condição de pessoa preta e parda, indígena e quilombola será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§ 6° O candidato cujo enquadramento na condição de pessoa preta e parda, indígena e quilombola seja indeferido poderá interpor recurso, em prazo e forma a serem definidos pela Comissão.

§ 7° .....

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

§ 8° .....”

Art. 8º O artigo 6º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1° Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2° Os candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 3° Os candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4° Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 5° Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de preto e pardo, indígena e quilombola, quanto na de pessoa com deficiência, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato preto e pardo, indígena e quilombola, ou optar por esta na hipótese do § 3°, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.”

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Art. 9º Acrescem-se os arts. 6º-A e 6º-B à Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas será realizado por comissão criada especificamente para esse fim.

§ 1º A comissão de que trata o caput será constituída por pessoas:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no País;

III - que tenham participado de oficina ou curso sobre a temática da promoção da igualdade étnico-racial e do enfrentamento do racismo, com fundamento em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente, com experiência na temática da promoção da igualdade racial, das ações afirmativas e do enfrentamento do racismo.

§ 2º A comissão de que trata o caput será composta por cinco membros titulares.

§ 3º É obrigatória a designação de membros suplentes em igual número de membros titulares.

§ 4º A composição da comissão de que trata o caput deverá garantir a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.

§5º A comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas adotará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público ou processo seletivo simplificado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

§ 6º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa no momento em for realizado o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 7º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

Art. 6º-B O procedimento de verificação documental complementar para candidatos indígenas e quilombolas dar-se-á segundo o determinado pelo Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, nos termos seguintes:

§1º Para fins de confirmação da autodeclaração de candidatos indígenas, será observada a análise documental prevista no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, consistindo na apresentação de:

I – Documento de identificação civil com indicação de pertencimento étnico;

II – Documento emitido por comunidade indígena ou instituição/organização representativa do povo ou grupo indígena, que reconheça formalmente o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes da respectiva etnia; ou

III – outros documentos que, na forma prevista no edital, confirmem o pertencimento étnico do candidato, tais como:

a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;

b) documentos expedidos por escolas indígenas;

c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;

d) documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

e) documentos expedidos por órgão de assistência social;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

f) registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

g) documentos de natureza previdenciária.

§2º A autodeclaração de pessoas indígenas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar, por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, composta majoritariamente por indígenas.

§3º Para fins de confirmação da autodeclaração de candidatos quilombolas, será exigida:

I – declaração de pertencimento étnico assinada por três lideranças vinculadas à associação da comunidade quilombola, na forma do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II – certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça a comunidade da qual o candidato é originário.

§4º A autodeclaração de pessoas quilombolas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar, por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, composta majoritariamente por quilombolas."

Art. 10. O artigo 7º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Em caso de desistência de candidato preto e pardo, indígena e quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto e pardo, indígena e quilombola posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso."

Art. 11. O artigo 8º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate."

Art. 12. O artigo 9º da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos com edital já publicado, e será revisada no prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua entrada em vigor."

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Resolução CNMP nº 170/2017 que tratavam exclusivamente da cota para negros.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Brasília-DF, ___ de _____ de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36